# LEI Nº 1.635, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

**INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** decretou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica instituído no Município o Imposto Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, criado pelo artigo 156-III, da Constituição Federal.

## DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 2º.** O Imposto instituído por esta Lei tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos

- gasolina
- querosene
- óleo combustível
- Álcool etílico anido combustível – AEAC;
- Álcool etílico hidrato combustível – AEHC;
- Gás liquefeito de petróleo – GLP;
- Gás natural.

**Parágrafo Único –** Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I – venda a varejo toda aquela efetuada ao consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II – consumidor final de combustível toda pessoa física ou jurídica que adquire ou possui, para fins mercantis;

III – local de venda;

a) o do estabelecimento vendedor.

b) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

**Art. 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como tal o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

**Parágrafo Único –** O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

## DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 4º**. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

## DO CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEL E SUJEITO PASSIV

**Art. 5º.** Considera-se contribuinte:

**I –** O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores – revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores

c) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II – O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida

**Art. 6º.** São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte

II – O armazém ou depósito que mantenham sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final

**Art. 7º.** São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte isento.

## DA RETENÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 8º**. A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos – exceto do óleo diesel.

## DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 9º**. A alíquota do imposto é o preço de 3% (três por cento).

**Art. 10.** A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto a varejo, sobre qual será aplicada a alíquota.

**Art. 11.** A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômicofinanceira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível, quando:

**I –** não puder ser conhecido o preço efetivo da venda do imposto em determinado período;

**II –** os registros fiscais e contábeis relativos as operações, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo estiverem em desacordo com as normas na legislação ou não merecerem fé;

**III –** o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

**IV –** for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

## DO LANÇAMENTO

**Art. 12.** O lançamento do imposto, será feito pelo próprio contribuinte sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

**Parágrafo Único –** A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através de Auto de infração e Notificação Fiscal.

## DO PAGAMENTO

**Art. 13.** O imposto será apurado e pago mensalmente, na rede bancária autorizada, até 15 dias após o encerramento de cada mês em guia emitida pelo contribuinte
– Documento de Arrecadação de Tributo Municipal (DATAM).

## DAS PENALIDADES

**Art. 14.** O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

**I –** falta de recolhimento do tributo-multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente;

**II –** Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

**III – f**alta de emissão de documento fiscal e operação escriturada – multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

**IV –** emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

**V –** transporte, recebimento e manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

**VI** – falta de inscrição do contribuinte na repartição competente – multa de 5 (cinco) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município;

**VII –** recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** A incidência do imposto incidente do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

**Art. 16.** Aplica-se solidariamente ao IVVC, no que couber, todas as normas reguladoras do ISSQN, inclusive as relativas às obrigações acessórias.

**Art. 17.** Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

**Parágrafo Único –** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei especialmente quanto à forma de lançamento, ao controlo e registros do imposto, aos livros e documentários fiscais a que o contribuinte deva ficar sujeito e às condições de pagamento dos tributos.

**Art. 19.** Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

**Art. 20.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 19 de dezembro de 1988.

**Adhemar Santillo**
PREFEITO MUNICIPAL

**Alda Fernandes de Lima**
CHEFE DE GABINETE

**Moisés Rodrigues Naves**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Wellinghton Santos Batista**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Oscar Luiz de Oliveira**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Alírio Gomes Pereira Júnior**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO